

Art. 551.º A discussão da causa será precedida de um relatório, verbal ou escrito, feito pelo relator do processo, no qual exporá os factos sobre que versaram a acusação e a defesa e as circunstâncias que os acompanharam, indicando a lei ofendida, os factos que o tribunal considerou provados, a decisão recorrida e os seus fundamentos e, bem assim, os fundamentos do recurso. Referir-se-á ainda aos incidentes que porventura tenham sido levantados durante a discussão no tribunal recorrido e à decisão proferida a respeito de cada um.

Art. 560.º

- 1.º Ilegal composição do tribunal militar;
- 2.º Inobservância das regras de competência;
- 3.º Complexidade, deficiência, ambiguidade, obscuridade, inconciliabilidade ou contradição na apreciação, especificação e julgamento da matéria de facto;
- 4.º Preterição de formalidade determinada na lei sob pena de nulidade;
- 5.º Preterição de acto substancial para a boa administração da justiça, de modo que influa ou possa ter influido no exame e decisão da causa;
- 6.º Errada classificação do crime em relação aos factos julgados provados;
- 7.º Falta de aplicação ou errada graduação da pena decretada na lei;
- 8.º Acusação referente a factos não especificados no despacho que a ordenou.

Art. 561.º Quando a decisão for nula por algum dos fundamentos dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo anterior, o tribunal decidirá definitivamente conforme o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.

Neste caso intervirão no julgamento todos os juizes que não estiverem impedidos.

Art. 2.º As disposições do § único do artigo 16.º, do artigo 17.º e § 1.º e do artigo 18.º do Decreto n.º 19 892, de 15 de Junho de 1931, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º

§ único. Nos tribunais militares territoriais de Lisboa servirá também um juiz adjunto igualmente togado. O juiz adjunto tem, em igualdade de classificação, preferência na nomeação para o cargo de juiz auditor.

Art. 17.º Os auditores dos tribunais militares territoriais, o adjunto referido no § único do artigo anterior e o auditor do Tribunal Militar da Marinha são nomeados por portarias dos Ministérios do Exército ou da Marinha, segundo o caso, escolhidos de entre os juizes de direito com classificação não inferior à de *Bom*, de 1.ª ou 2.ª classe, que o requererem, designados em lista triplíce, que será solicitada, para esse fim, ao Ministério da Justiça. Terão o vencimento correspondente a juiz de 1.ª classe e serão considerados, para todos os efeitos legais, como continuando a servir no quadro da magistratura judicial.

§ 1.º Os auditores e o adjunto servirão por um triénio, podendo ser reconduzidos por iguais períodos de tempo. Antes de findo cada período não podem ser transferidos nem mandados regressar à magistratura judicial senão a requerimento seu ou no caso de lhes ser imposta pena que implique transferência.

Art. 18.º Os auditores dos tribunais militares territoriais desempenharão também as funções de consultor do Ministério do Exército e da Secretária de Estado da Aeronáutica, cumprindo-lhes dar parecer fundamentado acerca de problemas ou questões de direito, excepto em assuntos relativos a processos de justiça militar.

As mesmas funções de consultor do Ministério da Marinha desempenhará o auditor do Tribunal Militar da Marinha.

Art. 3.º Os valores limites estabelecidos nos artigos 218.º, 226.º, 227.º, 228.º e 229.º do Código de Justiça Militar são elevados, nos termos seguintes:

- a) Para 20 000\$ os de 5000\$;
- b) Para 5000\$ os de 2000\$;
- c) Para 1000\$ os de 500\$.

Art. 4.º O crime previsto e punido pelo artigo 218.º em seu n.º 4.º passará a ser punido:

- a) Com prisão maior de dois a oito anos se o valor, não excedendo 5000\$, for superior a 1000\$;
- b) Com presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos se o valor não exceder 1000\$.

Art. 5.º É elevado para 25\$ o subsídio diário a que se refere o artigo 203.º do Regulamento para a Execução do Código de Justiça Militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varcla — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto n.º 46 207

Considerando a conveniência de modificar algumas das disposições do Decreto n.º 41 988, de 3 de Dezembro de 1958, respeitantes ao Comando Naval do Continente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto n.º 41 988, de 3 de Dezembro de 1958, toma a redacção seguinte:

Art. 4.º Subordinados ao Comando Naval do Continente funcionam os centros de instrução que as necessidades do serviço recomendarem.

§ único. Os centros de instrução a que se refere este artigo serão criados por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 2.º O artigo 11.º do Decreto n.º 41 988 toma a redacção seguinte:

Art. 11.º Subordinada ao comandante naval do continente, sempre que as circunstâncias o aconselhem, será constituída uma força naval operacional, designada por Força Naval do Continente e composta pelas unidades navais que forem designadas por aquele comandante, entre as que tenham sido atribuídas ao seu comando.

§ 1.º O comando da força a que se refere este artigo será exercido por um comodoro da classe de marinha.

§ 2.º O comando da Força Naval do Continente pode ser exercido, em regímen de acumulação, pelo 2.º comandante naval do continente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos  
e da Administração Interna

### Decreto-Lei n.º 46 208

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A missão diplomática de Portugal em Helsínquia é elevada à categoria de embaixada, considerando-se extinta a legação existente na referida cidade.

§ único. As despesas de representação daquela embaixada serão inscritas no orçamento para 1966 e as que hajam de ser pagas no corrente ano sê-lo-ão por força da verba inscrita na alínea 2 do n.º 1) do artigo 24.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor para a legação extinta pelo presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira à Embaixada de Portugal em Bruxelas, o Estado de Israel depositou naquele organismo, a 16 de Dezembro de 1964, o seu

instrumento de adesão à Convenção aduaneira relativa às facilidades concedidas para a importação de mercadorias destinadas a ser apresentadas ou utilizadas em exposições, feiras, congressos ou manifestações semelhantes, concluída em Bruxelas a 8 de Junho de 1961 e cujo texto foi publicado no *Diário do Governo* n.º 217, de 20 de Setembro de 1962.

De acordo com o parágrafo 2 do artigo 19 da referida Convenção, a mesma entrará em vigor para Israel em 17 de Março de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Fevereiro de 1965. — O Director-Geral Adjunto, Carlos Augusto Fernandes.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Direcção dos Serviços Fluviais

### Decreto-Lei n.º 46 209

Tem-se reconhecido que, em alguns casos, o aproveitamento de terrenos incultos (sapais) do domínio público marítimo para a instalação e exploração de salinas, exploração agrícola e outros fins análogos oferece relevante interesse para a economia nacional.

A execução desses empreendimentos implica, por vezes, a necessidade de investimentos cuja amortização não poderá operar-se no prazo de cinco anos que normalmente limita os arrendamentos de terrenos do domínio público marítimo, sob jurisdição da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

Nestas condições se encontra uma parcela de terreno situada no lugar de Bias do Sul, freguesia de Moncarapacho, concelho de Olhão; sobre a possibilidade da sua utilização para instalação e exploração de salinas manifestaram-se favoravelmente todas as entidades com jurisdição no local e emitiu parecer, também favorável, a Comissão do Domínio Público Marítimo.

Assim, e tendo em consideração o disposto no alínea b) do artigo 30.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Novembro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a promover, mediante hasta pública, o arrendamento pelo prazo de vinte anos de uma parcela de terreno (sapal) do domínio público marítimo, com a área de 455 000 m<sup>2</sup>, situada no lugar de Bias do Sul, freguesia de Moncarapacho, concelho de Olhão, distrito de Faro, destinada à instalação e exploração de salinas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.